

1150006376-4
3º

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GRAVATAÍ/RS

GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº. 92.882.950/0001.05, com
sede na Estrada da Cavalhada nº 800, Bairro
Morada Gaúcha, de Gravataí/RS – CEP 94.195-
340, vem, respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, por intermédio de seus
procuradores signatários requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

, com base nas disposições contidas no artigo
47 e seguintes da Lei 11.101/2005, conforme
fatos e fundamentos jurídicos a seguir
demonstrados.

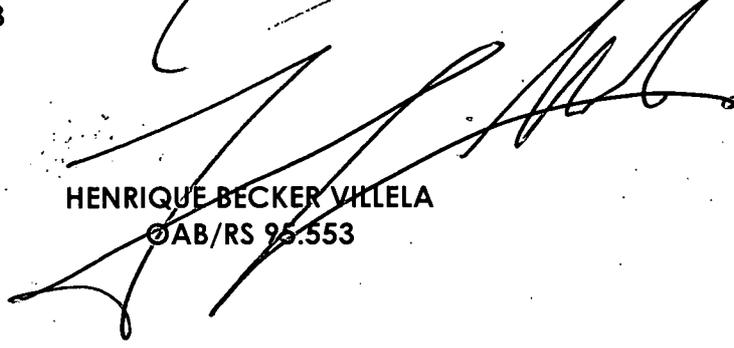
Porto Alegre/RS, 03 de Junho de 2015.



CHRISTIAN FREITAS TERRA
OAB/RS 73.647
OAB/SC 38.274-A
OAB/PR 68.693
OAB/SP 346.093



JULIANO BAGELE DA SILVA
OAB/RS 61.898
OAB/SC 38.479
OAB/PR 68.692



HENRIQUE BECKER VILLELA
OAB/RS 95.553

1. A SOCIEDADE EMPRESÁRIA – GLOBO INOX

Trata-se de sociedade empresária de 47 (quarenta e sete) anos de história. Atuante no ramo de fabricação e ou comercialização de máquinas, equipamentos e produtos diversos para produtores e/ou indústrias ligadas à área de produtos alimentícios em geral, químicos, farmacêuticos, de bebidas, de leite e seus derivados, e implementos rodoviários, assim como importação e exportação de seus componentes, bem como prestação de serviços especializados em aço inoxidável, serviços de engenharia, de montagem e reformas de aparelhos metalmeecânicos e eletrônicos.

Desde 1968, a Globo Inox produz seus equipamentos, máquinas e sistemas de aço inoxidável (trabalhando principalmente para as áreas alimentícias) seguindo os requisitos exigidos pelas normas sanitárias. Atua também junto às indústrias químicas, seguindo as normas API/ASME, introduzindo soluções inovadoras para proteger os produtos e as pessoas.

No final de 1983, a empresa vivenciou uma grande mudança e redefiniu seus objetivos, ampliando suas linhas de produção.

A partir de 1988, a Globo Inox passou a incorporar tecnologia de empresas líderes na Europa, introduzindo no Brasil o mais moderno conceito de filtragem do tipo pré-capa para produtos líquidos e alimentícios. Também inovou ao fabricar instalações completas para fabricação de queijo, totalmente automatizadas, tendo inclusive fabricado a primeira queijaria do Brasil, com capacidade de produção de 30 toneladas de queijo por dia.

A partir de 2003 houve a incorporação de mais tecnologias, para projetar, fabricar e montar plantas de concentração e secagem de leite, soro, ovos, sucos, sangue, proteínas vegetais, entre outros.



Em 2012, a atual Diretoria, que já atuava na empresa desde seus primórdios, assumiu o controle societário.

Nos dias de hoje, a Globo Inox conta com parceiros mundiais, especializados em segmentos específicos e que complementam sua tecnologia, seja com projetos de máquinas de última geração provenientes da Espanha, seja com inovações de equipamentos produtivos, provenientes da Itália.

2. DA RAZÃO EM PEDIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Art. 51, I

O Instrumento de Recuperação Judicial foi criado pelo ordenamento jurídico no ano de 2005, para oportunizar que as empresas **viáveis** continuassem no mercado, mesmo em face de severa crise econômico-financeira.

- ✓ Passamos, então, ao **DIAGNÓSTICO** que levou a empresa ao requerimento de Recuperação Empresarial:

A sociedade empresária, pretensa Recuperanda, foi abalada por uma série de crises no mercado interno e externo, uma vez que produz o que se chamam “bens de capital”, senão vejamos:

bem de capital

• [Economia] Bem que serve para produzir outros bens, em especial bens de consumo (ex.: uma máquina industrial é um bem de capital). [Mais usado no plural.]

bem de consumo

• [Economia] Bem que se destina à satisfação de uma necessidade imediata (ex.: um automóvel é um bem de consumo). [Mais usado no plural.]

bem de produção

• [Economia] Bem que é usado na produção de outros bens (ex.: as matérias primas e

os equipamentos para as transformar são bens de produção). [Mais usado no plural.]¹

A "Grande Recessão" iniciada no ano de 2008 no mercado global, na qual o Brasil conseguiu retardar os efeitos internos momentaneamente, veio a atingir de forma voraz os empreendimentos vertidos pela pretensa Recuperanda.

Isto, porque não somente a retração global da Economia, mas as políticas de proteção do mercado interno do Brasil, **afetaram a empresa no momento em que mais atuava no estrangeiro**. Pelos anos seguintes, a Globo Inox teve diversas dificuldades em aprovar as cartas de crédito provenientes de outros países, tendo um índice de aproveitamento do mercado externo de somente 40% (quarenta por cento).

Prosseguir com os negócios no exterior sem o recebimento dos valores provenientes das cartas de créditos era incogitável, porque os projetos eram de elevadíssima monta e, ao assumir compromissos que tornaram-se impossíveis de cumprir (por condições alheias às suas expectativas), a crise econômica instalou-se a partir de então na sociedade.

2.1 DA CRISE ECONÔMICA

Quando o custo financeiro supera os rendimentos, enfrenta-se uma crise da **espécie: econômica**. Este tipo de crise "ocorre quando as vendas dos produtos ou a prestação de serviços não são realizadas em quantia suficiente à manutenção do negócio."²

¹ "bem", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/bem> [consultado em 02-06-2015].

² TEIXEIRA, Tarciso. **Direito empresarial sistematizado: doutrina e prática**. São Paulo: Saraiva, 2011.

No caso concreto, isto se deu em virtude do elevado custo financeiro das operações, que via de regra são organizadas da seguinte forma:

- O Cliente adquire o produto da Globo Inox para sua unidade fabril (máquinas/projetos/utensílios).
- O Adquirente então se financia em bancos de fomento (como BNDES, BADESUL, BADESC e BRDE, entre outros), sejam eles: Estaduais, Nacionais ou Internacionais.
- Neste momento, com o orçamento aprovado pelo financiador, a Globo Inox inicia a operação de projetar, produzir e entregar o produto (bem de capital – máquina/silo/esteira/etc.) ao financiado, que pagará parcelas ao financiador (banco de fomento).

Ocorre que **no caso concreto**, o investimento em bens de capital está diminuindo severamente por parte dos clientes da Globo Inox, graças ao aumento dos juros praticados pelos Bancos Financiadores os pedidos foram reduzindo o faturamento até chegar neste momento crítico.

Esta espécie de adversidade crítica (crise econômica) pode ser recebida de forma **generalizada, segmentada ou atingindo especificamente uma empresa**.³

- a) Na hipótese **generalizada**, verifica-se uma retração geral da economia, no País ou no mercado mundial,

p.216.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e recuperação de empresas*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.56.

advinda da recessão em algum forte polo econômico.

- b) Já na hipótese **segmentada**, tem-se um resfriamento nos negócios desenvolvidos no setor ou na região, por motivos diversos.

Em qualquer das eventualidades em que se enquadre; a crise econômica só pode ser superada se houver, por parte do empresário, **a definição de medidas que estejam aptas a superar o estado de crise, sob pena de agravá-lo. Em razão disso, ajuíza-se Ação de Recuperação Judicial.**

2.2 DA CRISE FINANCEIRA

Das espécies críticas, a crise financeira é "a grande preocupação do direito empresarial" porque "afeta diretamente o mercado de crédito, que é fundamental para o exercício das atividades empresariais."⁴

Advém da impossibilidade de honrar compromissos por falta de fluxo de caixa. Há impontualidade no cumprimento de obrigações. **A mora é a característica mais visível nesta espécie.**

No caso concreto, a Globo Inox mantém seus adimplementos em dia, mas suas projeções, estudos e demonstrativos já evidenciam que, se não tomadas as atitudes agora, instaurar-se-á crise definitiva, podendo inclusive levar à **bancarota**.

A pretensa Recuperanda, atua na **terceira linha de impacto**

⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. Volume 3: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2011. p.4.



econômico, ou seja, quando evidenciada a crise, sofre um efeito retardado, como exemplifica-se a seguir:

1. O Comércio e os Serviços (primeira linha) sentem de imediato os efeitos de quaisquer eventos, já que repassam bens diretamente ao consumidor, que deixam de comprar, já que reduzido seu poder aquisitivo.
2. As Indústrias de Bens de Consumo, que fornecem para a primeira linha, são abaladas pela falta de pedidos dos Comerciantes.
3. Bastante tempo depois, é afetada a terceira linha, que dá vazão aos investimentos realizados pelos industriários (segunda linha). Aqui encontram-se os provedores de Bens de Capital.
4. Por último, mas não menos importante, serão afetadas as empresas de Infraestrutura, que fornecem matéria prima aos demais membros da cadeia.

Sendo assim, se a crise financeira for instaurada, a notícia da impontualidade será disseminada por todos os terceiros ligados à atividade empresarial da Globo Inox. O risco em vender a prazo ou aprovar crédito para a empresa aumenta e isto pode ocasionar uma crise de **espécie patrimonial se não for impedida a tempo**.

Os juros e multas começam a incidir sobre o valor dos créditos e as vendas a prazo começam a ser vedadas pelos fornecedores de perfil mais conservador, já que com a impontualidade o risco é elevado potencialmente.



As vendas podem estar crescendo e o faturamento satisfatório - e, portanto, não existir crise econômica -, mas a sociedade empresária ter dificuldades de pagar suas obrigações, porque ainda não amortizou o capital investido nos produtos mais novos, está endividada em moeda estrangeira e foi surpreendida por uma crise cambial ou o nível de inadimplência da economia está acima das expectativas.⁵

Embora seja a espécie que mais inquieta o Direito Empresarial, por estar diretamente vinculada às modalidades de crédito, é a espécie mais facilmente resolvida **sem envolvimento do Estado**, graças às diversas possibilidades de mercado disponíveis para solução do evento.

Em geral, se a sociedade empresária não está também em crise econômica e patrimonial, ela pode superar as dificuldades financeiras por meio de operações de desconto em bancos de duplicatas ou outro título representativo dos créditos derivados das vendas ou contraindo mútuo bancário mediante outorga de garantia real sobre bens do ativo.⁶

Ressalta-se, porém, que se a crise financeira tentar ser resolvida utilizando-se das mencionadas "soluções de mercado" e não vier a preparar o prospecto futuro da empresa para o pagamento destas operações, ela tende agravar-se.

Principalmente se durante o pagamento das operações a sociedade vir a sofrer uma crise econômica inesperada ou imprevista.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e recuperação de empresas*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.57.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e recuperação de empresas*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.57.



Foi exatamente o que ocorreu com a pretensa Recuperanda. Diante de um mercado retrativo, acreditou num melhor cenário a longo prazo, que não veio a se confirmar depois de um ano economicamente parado graças à Copa do Mundo e às Eleições de 2014.

2.3 DAS DIFICULDADES ECONÔMICAS IMPINGIDAS AO NEGÓCIO DA GLOBO INOX

Nesse diapasão, verte-se que a pretensa Recuperanda sofre crise econômica e financeira pelas seguintes razões:

1. Dificuldades em angariar novos clientes, já que estes não conseguem investir em bens de capital para suas indústrias, tendo em vista as políticas de incentivo dos Financiadores.
2. O negócio desenvolvido pela Globo Inox é de alto valor agregado, ou seja, **depende de profissionais extremamente capacitados e especializados (engenheiros e técnicos)**, que precisam ser mantidos mesmo em face da ausência de pedidos, já que são de difícil contratação. Resultando num alto custo fixo operacional, mesmo com diminuição do faturamento.
3. O custo financeiro de manutenção, resulta na dificuldade de fluxo de caixa, gerando impontualidade momentânea entre um pedido e outro, sendo restaurado no momento de avanço da economia.
4. Os bens de capital produzidos pela pretensa Recuperanda são fabricados e montados em médio/longo

prazo de entrega (de sessenta a trezentos e sessenta dias, dependendo do tamanho do projeto). Neste meio tempo, é necessário capital de giro, que fica diretamente vinculada aos bancos de fomento.

5. O crescimento do Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB) caiu para 0,1% em 2014. Os estudos apontam que em 2015 este valor será negativo (muito abaixo dos 4% anuais indicados, pelos economistas, para uma economia nacional sustentável). O impacto disso no negócio em questão é a queda nas vendas, observada pelo mapa acostado na exordial, de 2014 para 2015.

6. A nova política do BNDES, também anexada, diminuiu os prazos de financiamento aos clientes da Globo Inox de 144 (cento e quarenta e quatro) para 120 (cento e vinte), aumentando (praticamente dobrando) a taxa de juros, que vinha de uma média de 4% (quatro por cento) em 2014 e sobe para uma média de 7,5% em 2015, o que impactará em uma massiva diminuição de pedidos. Ainda nesse esquepe, o financiamento que em 2014 era de 100%, foi reduzido para o limite de 70% do bem (em alguns casos, apenas 50%).

7. A burocracia Nacional dificulta que a empresa possa alavancar negócios no estrangeiro, já que as cartas de crédito demoram ou não são aprovadas no País, inviabilizando a exportação, assunto que é discutido em ações cíveis de alta monta, que ainda tramitam no judiciário e aguardam decisão definitiva.

Nesse inteirim, para que não hajam demissões em massa (ou até mesmo a quebra), única e exclusivamente por não sustentar mais o custo financeiro do empreendimento em face da retração



econômica momentânea, ingressa com Recuperação Judicial, pois é evidentemente viável, tendo sobrevivido por diversas crises globais em seus 47 (quarenta e sete) anos de história.

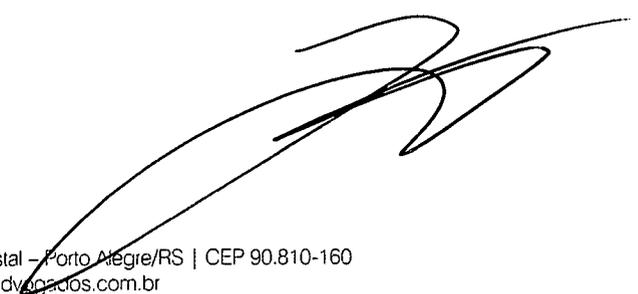
3. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 é claro ao dispor ser competente para deferir a Recuperação Judicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, vejamos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Portanto, observando-se o local do Registro Público da Empresa, conclui-se que este MM. Respeitável Juízo apresenta-se competente para proceder à apreciação e consequente deferimento do pedido de Recuperação Judicial apresentado pela pretensa Recuperanda.

Isto, porque todas as filiais se encontram no local, o exercício da atividade se faz presente na cidade em questão e a maioria das relações comerciais vertidas pelo empresário são realizadas nesta praça de pagamento.



4. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL

A empresa representa um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho; de rendas tributárias; de fornecimento de produtos e serviços em geral; além de ser o motor do sistema da livre concorrência; dentre muitas outras funções.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade.

Observa-se que a empresa é uma complexidade jurídica, envolvendo trabalhadores, fornecedores (primários, intermediários e estratégicos), sócios que administram o ativo e passivo, o próprio fisco e também seus agentes.

Tal complexidade é foco de proteção legal, tendo em vista o prejuízo social e econômico advindo de eventual falência. É com isso que se preocupa o espírito da Lei de Recuperação de Empresas:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Deve-se pensar na preservação da empresa e no seu desenvolvimento. Criando assim, uma nova chance da empresa se reerguer e desenvolver a sua atividade.

Portanto, não se trata de preservá-la a qualquer custo, mas sim, buscar-se a manutenção da pretensa Recuperanda a fim de que, apesar do estado de crise, se mostra viável economicamente e, conseqüentemente, capaz de representar benefícios à coletividade se for mantida em operação.

Não se pode permitir a falência de uma empresa saudável apenas por ter sido atingida por movimentos econômicos (e políticos) alheios à sua atividade fim, como é o caso concreto (crise cambial, baixo crescimento do PIB Nacional e política de juros dos Bancos de Fomento).

A Recuperanda visa apenas prolongar o prazo para pagamento das dívidas e conseqüente satisfação das mesmas, permitindo-se, assim, que haja a remoção das causas da crise para um futuro funcionamento de forma sadia.

O princípio norteador da regulamentação é justamente a preservação da função social da empresa, suspendendo a exigibilidade dos títulos e, ao mesmo tempo, resguardando o interesse dos credores.

Cumpra-se ressaltar, Excelência, que a lei de recuperação judicial está focada no aspecto social, independente de algumas formalidades legais, nos termos do que preceitua o Artigo 47, da Lei 11.101/2005.

Ressaltando-se, a partir do entendimento doutrinário que, as exigências referentes à documentação e atividade regular da empresa devem ser sopesadas com prudência, considerando as peculiaridades do caso concreto, tratando, sobretudo, de questão jurisdicional a ser solvida.

Observa-se que o Artigo 47 da LRE:

[...]

Esse é o espírito que preside a nova Lei com a recuperação, judicial ou



extrajudicial; agora a organização empresária é repensada, remodelada e, sua continuidade, sob mesma ou outra administração, é entendida como resgate ou manutenção da atividade econômica que pode durar, exequível sem custos sociais acentuados. Manter empregos, estimular a atividade econômica, fomentar a produção de bens e serviços, devem ser destacados como elementos informadores.⁷ [...]

A Recuperação Judicial trata-se, portanto, de um meio que viabiliza a superação do estado de crise da empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social.

5. DO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1 DOS DOIS ANOS DE ATIVIDADE EMPRESARIAL – Art. 48

A Sociedade Autora é empresária, conforme Artigo 1º da Lei 11.101/2005, exerce suas atividades de varejo desde 1968, atendendo-se plenamente as disposições do artigo 48 da Lei de Falências, *in verbis*

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com

⁷ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, RT, p. 221 - FÁBIO ULHOA COELHO



base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Cumpra-se observar que a empresa Autora em momento algum desde a sua constituição sofreu falência, tendo sequer obtido (ou requerido) pedido de recuperação judicial, não se enquadrando nas restrições dispostas no artigo 48 da Lei de 11.101/2005.

A Globo Inox ingressou com pedido de Concordata Suspensiva na data de 25/07/2002. Todavia, houve levantamento da concordata suspensiva na data de 10/11/2011, conforme certidão que anexa.

Segundo as disposições transitórias da Lei 11.101/2005, em seu **Art. 192, §2º**, há a possibilidade da empresa em Concordata, desde que concedida em momento anterior à LRE, entrar em procedimento de Recuperação Judicial. Senão vejamos:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.[...]

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão



inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

Tendo o processo de concordata sido levantado e, não sendo a presente Rec. Judicial embasada no plano especial do Capítulo III, Seção V desta Lei: Está liberado o direito de Recuperar Judicialmente a empresa Globo Inox.

Sendo assim, não há qualquer óbice para o ingresso e conseqüente concessão do presente pedido, qual seja, RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

5.2 REQUISITOS DOCUMENTAIS – Art. 51 da LRE

A fim de proceder a devida instrução do presente pleito, observando-se os requisitos elencados no artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005 seguem em anexo os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Os credores da Autora, em maioria Quirografários, constam em listagem anexa à exordial. Porém, nada inibe que os credores habilitem-se corretamente, preenchendo os requisitos legais e o prazo legal, para que seus valores sejam modificados.

✓ Informa também, em anexo, a listagem integral de seus funcionários.

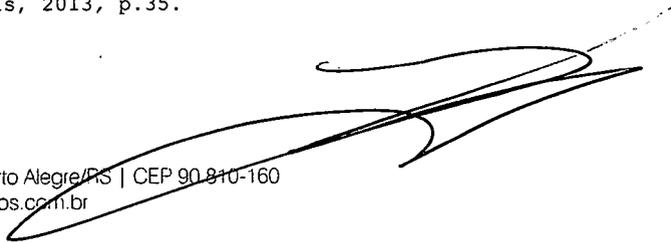


- ✓ Seguem a documentação que comprova a regularidade no Registro Público de Empresas, e Consolidação do Contrato Social e também a certidão de regularidade, na forma do inciso V do art. 51 da referida Lei.
- ✓ Indica-se também em anexo, a relação dos bens particulares dos seus sócios controladores e dos seus administradores, atendendo-se ao inciso VI do art. 51 da LRE, de acordo com o IRPF de cada sócio.
- ✓ Juntando, ainda, os extratos bancários atualizados de suas contas, conforme determina o inciso VII do artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005.
- ✓ A certidão expedida pelo cartório de protestos, bem como relação de todas as ações judiciais em que a mesma figura como parte, inclusive de natureza trabalhista, atendendo-se assim as disposições contidas nos incisos VIII e IX, do artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005.

Observa-se entendimento jurisprudencial, no sentido de que, estando devidamente atendidos os **requisitos formais** elencados nos artigos 47 à 51, Lei 11.101/2005, há de ser **deferida** a RECUPERAÇÃO JUDICIAL e concedidos **seus efeitos** de **processamento liminarmente**.

"Nesta etapa, não será avaliada a capacidade de superar a crise da empresa."⁸

⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.35.



Isto, porque trata-se de um movimento empresarial de foro íntimo do empresário e não uma postulação sujeita ao crivo judicial, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOMENTE QUANTO A UMA DAS EMPRESAS POSTULANTES. NÃO EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que indefere a recuperação judicial quanto a uma das postulantes, determinando esclarecimento/correções por parte da outra empresa, sem por fim ao processo, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, desafia recurso de agravo de instrumento, conforme arts. 162, § 2º, e 522, do CPC. mantido o não conhecimento da apelação. 2. O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005), sem apreciação do eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. 3. Da prova coligida aos autos, constata-se que a recorrente Testa Fatta Comércio de Bolsas Ltda. atendeu aos requisitos legais exigidos para o acolhimento do pedido de recuperação judicial. Agravo de instrumento provido, em parte. (Agravo de Instrumento N° 70045221975, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 47 E 51 DA LEI 11.101/2005. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO REFORMADA. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VIABILIZAR MEIOS DE SUPERÇÃO DA CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA REQUERENTE. APELO PROVIDO. A Lei de Recuperação Judicial, especialmente, em seu artigo 47, tem por objetivo viabilizar a superação da crise financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Proveram o apelo. Unânime. (Apelação Cível N° 70039111679, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/05/2011)

Evidencia-se que a Lei nº 11.101/2005 tem apresentado-se como um instrumento eficaz, ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de empresas em dificuldade, viabilizando assim, sua permanência no meio econômico, haja vista tratar-se de em fonte de riquezas e de trabalho.

6. DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS

Entre seus efeitos, se poderia dizer que o principal refere-se à suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Período no qual a empresa deverá se reorganizar, posto que ficará **protegida de dilapidações patrimoniais e atos judiciais que comprometam sua reestruturação.**

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 60 desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 60 desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

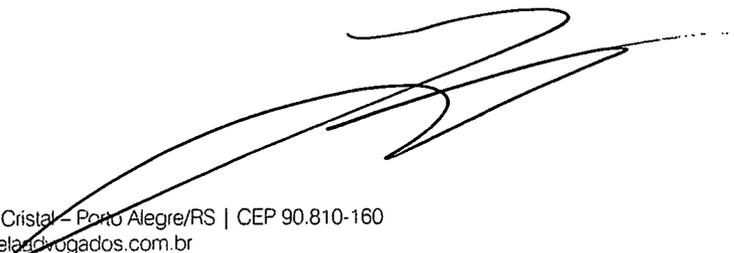
I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

A suspensão das ações permite a empresa o tempo suficiente para planejar o caixa ou a estratégia visando evitar o pior e impedir os "achques de ocasião" e até mesmo os procedimentos legais legítimos que, entretanto, potencialmente podem comprometer a sorte no momento da requisição.

Entre outros efeitos, é crucial que seja declarado a desnecessidade de apresentação e utilização de CND – Certidão Negativa de Débitos, na forma do Art. 52, II da LRE e também sejam impedidos os protestos de títulos, para quaisquer fins, dos credores aqui elencados.



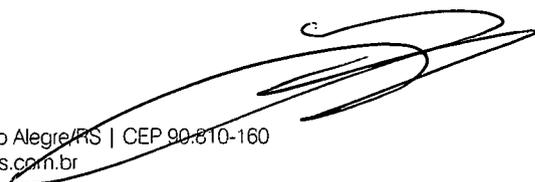
6.1 DO JUÍZO UNIVERSAL

○ **Superior Tribunal de Justiça**⁹, em sucessivos e reiterados conflitos de competência, vem decidindo no sentido de que é aplicável, também à Recuperação de Empresas, o regime de Juízo Universal, originariamente previsto na Lei 11.101/2005 para a Falência.

Sendo assim, tendo em vista que o deferimento da Recuperação proporciona a suspensão de todas ações e execuções e tem por objetivo possibilitar – de verdade – a Recuperação da Empresa em comento, requer-se a aplicação do Juízo Universal ao caso concreto, **a fim de que se houverem tentativas de expropriar patrimônio da empresa, este juízo possa averiguar a justiça do ato em face dos demais credores.**

Tendo em consideração aos argumentos trazidos na exordial, na análise do Plano e dando a oportunidade de manifestarem-se a Recuperanda e o Administrador antes da tomada de decisão sobre a expropriação e, assim, garantindo a aplicabilidade do Art. 47 da LRE (Princípio da Preservação da Empresa).

⁹ CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.952 - SP (2010/0211320-6) Data da decisão: 14.09.2011. Relator: Min. Raul Araújo.EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO. 1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial. 3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas. 4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da LF) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial. 5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.



7. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI 11.101/2005

A Lei 11.101/2005 disciplina matérias de caráter **material e processual**, prevê procedimento específico, sem intervenção ativa do juízo, mas sim, democrático e assemblear.

Autorizado o processamento pelo Juiz, o procedimento de recuperação judicial adentra na fase apuratória. Esta fase *processual* é representada pela verificação, habilitação e apuração dos débitos do devedor,¹⁰ momento em que se apresentará o plano de recuperação judicial, provando a viabilidade da Recuperanda.

Há, porém, uma confusão de prazos criada na legislação nos artigos citados subsequentemente, que pretende-se evitar, vejamos:

Na petição inicial da recuperação judicial, o devedor apresenta listagem de credores, que é uma relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.¹¹

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

[...]

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o

¹⁰ DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *As fases da recuperação judicial*. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2009. p.122.

¹¹ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. Volume 3: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2011. p.154.

regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

Como o artigo 7º, §2º da LRE disciplina o instituto da falência e da recuperação judicial, o dispositivo estabelece que o administrador examinará os documentos comerciais, bem como os documentos apresentados pelos credores, com o objetivo de verificar os créditos existentes.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

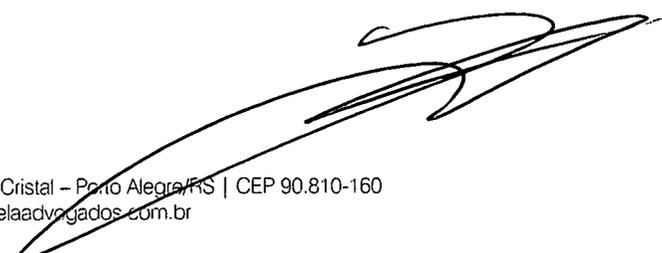
§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Ocorre que, no caso específico da recuperação judicial, tais documentos são acostados com a inicial e, conforme requisito da inicial (artigo 51, §1º da LRE), permanecem em juízo para consulta do Administrador Judicial e de interessados.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

[...]



§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, **permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.**

Assim, se o pedido estiver em termos, o Juiz irá deferir o processamento. **E no mesmo ato, ordenará a publicação do edital referido no §1º do artigo 52 da LRE,** que já conterà a relação nominal dos credores e advertência quanto aos prazos de objeção ao plano (artigo 52, §1º, III c/c artigo 7º, §1º da LRE).

Ou seja, **o primeiro edital** que avisa sobre o processamento do pedido de recuperação judicial, já abre prazo de 15 (quinze) dias para os credores impugnarem os créditos nele previstos, sendo estes, os créditos os informados pelo devedor na inicial.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

[...]

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Posteriormente, o Administrador Judicial nomeado no ato da autorização de processamento, irá publicar **um segundo edital** referente a listagem levantada por ele, com fundamento no artigo 7º, §1º da LRE, que poderá tornar desnecessária a habilitação, pois poderá já incluir aquele crédito que teria faltado



no edital anterior e este **segundo edital**, abrirá novo prazo para **impugnação dos créditos**.

[...] Ou seja, há um primeiro prazo para impugnar os créditos constantes do edital do § 1.º do art. 52; posteriormente, abre-se novo prazo a partir do novo edital do § 2.º do mesmo art. 7.º.

Quando se abre o segundo prazo para impugnação dos créditos (§2.º do art. 7.º), abre-se também o prazo para apresentação de objeções ao plano que, neste momento, já deverá estar nos autos (art. 55).¹²

Então, se o artigo 53 comanda a juntada do plano pelo devedor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do primeiro edital, quando recebido, o Juiz ordenaria a publicação **de um outro edital** (artigo 53, parágrafo único da LRE), agora informando aos credores somente sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando prazo para manifestação de eventuais objeções a ele, que será de 30 (trinta) dias, conforme artigo 55, *caput*, da LRE.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

[...]

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.169.

Porém, o que prevê o parágrafo único do artigo 55 da LRE é que existe a possibilidade de que, quando o edital referente à relação levantada pelo Administrador Judicial (artigo 7º, §2º, da LRE) for publicado, pode o edital referente ao recebimento do plano não ter sido, "[...] estabelecendo então que, em tal caso, o prazo para objeções se contará a partir de quando a publicação for efetuada."¹³

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

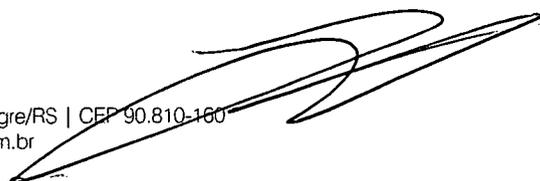
Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Apesar do conflito de regras, o dilema foi solucionado pela jurisprudência, conforme nos ensina a doutrina:

Como se vê, ao determinar a contagem de prazos diferentes, para providências diferentes, a partir de momentos diferentes, bem como mais de um prazo para a mesma providência, tudo ao mesmo tempo, a Lei criou uma fonte certa de tumulto processual, que, no entanto, já foi afastado pois a jurisprudência resolveu o impasse.

A solução jurisprudencial pode se resumir na seguinte observação: **se quando for publicada a segunda lista (art. 7.º, § 2.º) ainda não houver plano juntado (art. 53), o prazo de 30 dias do caput do art. 55 será contado da publicação que é feita, informando a juntada do plano; se, ao contrário, o plano estiver juntado quando**

¹³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo.** 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.169.



da publicação da segunda lista, conta-se o prazo a partir desta segunda lista.

Resumindo: o prazo de 30 dias para apresentação de objeções conta-se a partir da publicação da segunda lista ou da juntada do plano, o que ocorrer por último.¹⁴

Analisada a polêmica sobre os prazos que envolvem a confusão de nomenclatura entre Habilitações, Divergências, Impugnações e Objeções, **requer-se a separação dos editais em:**

1. EDITAL DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO (ART. 52, §1º) COM LISTA DE CREDORES INDICADOS PELO DEVEDOR NA INICIAL (ART. 7º, §1º)

- o Passível de Habilitações e Divergências junto ao Administrador Judicial em 15 (quinze) dias. O 16º (décimo sexto) dia posterior à publicação, é o primeiro dos 45 (quarenta e cinco) que o Administrador terá para publicação do próximo Edital.
- o Abertura do prazo 180 (cento e oitenta) dias de suspensão e demais efeitos.

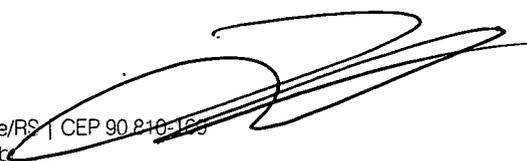
2. EDITAL DOS CRÉDITOS IDENTIFICADOS PELO ADMINISTRADOR (ART. 7º, §2º)

- o Passível de Novas Habilitações e/ou Impugnações, no prazo de 10 (dez) dias, distribuídas como incidentes e processadas em apartado.
- o Havendo Impugnações, será necessário formação do Quadro Geral de Credores Definitivo.
- o Não havendo, o Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador é considerado Definitivo.

3. EDITAL DE JUNTADA DO PLANO (ART. 53, P.Único)

- o Passível de Objeções ao Plano de Recuperação, no prazo de 30 (trinta) dias.
- o Não havendo Objeções, aprova-se tacitamente o plano;

¹⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.169.



- o Havendo Objeções, será necessário aguardar a formação do Quadro Geral de Credores Definitivo (após as Impugnações e Novas Habilitações serem processadas e julgadas) e então, publicar edital aprazando Assembléia Geral de Credores.

4. EDITAL DO QUADRO GERAL DE CREDORES DEFINITIVO, LIQUIDADO E HOMOLOGADO (ART. 14 c/c 18, caput e 18, P. Único).

Sendo assim, poder-se-á desenvolver uma recuperação célere e transparente, trazendo benefícios a todos credores e à sociedade como um todo.

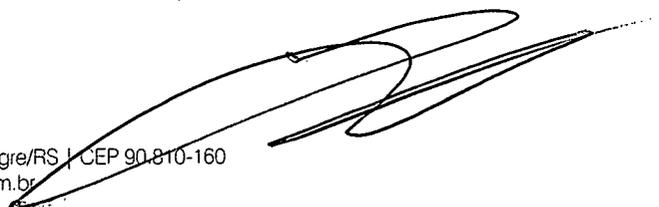
Não havendo impugnações, a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial será homologada como quadro geral de credores, **sem nova publicação de edital**, na forma do artigo 14 da LRE.

Havendo impugnações, elas serão processadas em autos apartados, devidamente instruídas e serão decididas por sentença da qual caberá agravo até que, então, encerra-se a verificação dos créditos com formação do Quadro Definitivo e Homologado.

Iniciar-se-á a **fase deliberatória**, onde o plano será analisado (**caso hajam objeções**) e a Recuperação Judicial será decidida: concedida pelos credores, suspensa novamente ou a empresa será levada à Falência.

O encaminhamento para Assembléia Geral de Credores, portanto, se faz somente na hipótese de protocolizadas objeções ao plano de recuperação judicial apresentado, sendo **DESNECESSÁRIA** caso não hajam objeções.

O Juiz examinará a objeção ao plano quanto aos pressupostos e condições: **indeferindo liminarmente** as que não possuírem condições de regular processamento ou que – em análise



superficial de seu conteúdo – sejam passíveis deste tipo de decisão.¹⁵

8. DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Se todos os credores concordarem com o plano apresentado, para simplificar o andamento do processo, **não há necessidade deles concordarem expressamente, mas sim, silenciarem, provocando aceitação tácita.**¹⁶ (Art. 56)

Havendo assembleia, o plano deve ser aprovado na forma do artigo 45 ou, utilizando-se do instituto de *cram down*, seguindo a forma dos §§ 1º e 2º, do artigo 58 da LRE.

Independentemente da forma de concessão da Recuperação, o ato que concede recuperação é enquadrado como sentença na forma do art. 584, inciso III do CPC¹⁷ e trata-se de título executivo judicial.

Com a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, se exaure a fase deliberatória, pois os acontecimentos que ocorrerão após se convergem, em especial, ao seu devido cumprimento.

Os créditos são submetidos à novação e tornam-se obrigações vinculadas ao plano; que por sua vez, terá seu cumprimento fiscalizado pelo Administrador Judicial pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da concessão.

¹⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.170.

¹⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. Volume 3: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2011. p.198.

¹⁷ Embora haja menção ao referido artigo 584, inciso III do CPC; a remissão correta do parágrafo primeiro do artigo 59 da LRE é - atualmente, em virtude de sua revogação pela Lei n. 11.232/2005 - ao artigo 475-N, inciso III, do CPC.

9. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais (mais de vinte mil reais, em decorrência do valor do quadro de credores), o recolhimento das custas deve ser deferido ao final do processo, em consideração ao Artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça.

Excelência, não há previsão de que o valor da causa nas ações de recuperação judicial **deva** corresponder ao total do passivo da empresa recuperanda.

Os débitos da empresa atingem o montante de **R\$ 11.607.450,69** (Onze Milhões Seiscentos e Sete Mil Quatrocentos e Cinquenta Reais e Sessenta e Nove Centavos), sendo que as custas judiciais a serem recolhidas se tornaram excessivas, alcançando mais de 22 Mil reais para o ajuizamento (teto), o que poderá comprometer a recuperação judicial.

O pedido de recuperação judicial surgiu com a instituição da Lei nº 11.101/2005, e tem o objetivo primordial de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do Devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da LRE, o espírito desta legislação.

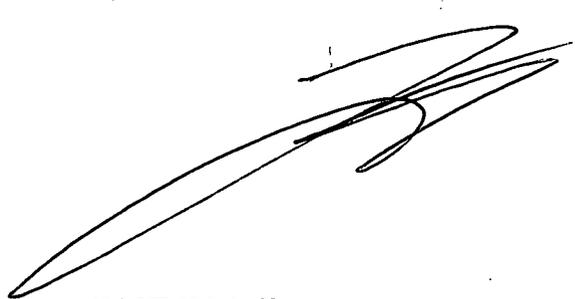
Fora isso, **não há comando expresso na LRE que defina qual deve ser o valor a ser atribuído à causa.** O valor das custas não pode significar um obstáculo para as partes que buscam a tutela jurisdicional de seus direitos e a Justiça não pode assemelhar-se a um insaciável recolhedor de tributos.

Requer-se, então, a complementação das custas após a **concessão** da Recuperação Judicial. Para comprovação de sua boa-fé, acosta comprovante de pagamento do valor de alçada, para fins mínimos de processamento.

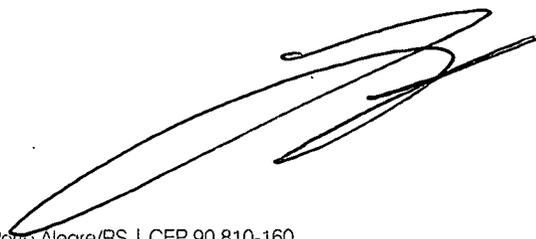
10. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

- a) seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO** do presente pedido de Recuperação Judicial, com a nomeação de Administrador Judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, suspendendo inclusive todas as ações e execuções ora movidas em face da empresa Autora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do Art. 6º do diploma específico;
- b) que seja oficiado o cartório de Títulos e Documentos para não registrar protestos efetuados pelas dívidas elencadas na Relação Nominal de Credores e, posteriormente, de qualquer dívida constante nos seguintes Quadros Gerais de Credores (provisório e definitivo/homologado).
- c) a aplicação do Rito Especial previsto na Lei 11.101/2005



- d) que todas as decisões sejam pautadas pelo Princípio da Preservação da Empresa, presente no Art. 47 da LRE.
- e) a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial documental e pareceres técnicos, de contadores e economistas.
- f) o prévio deferimento de ampla produção probatória, inclusive pericial, documental e testemunhal, na eventualidade de autos apartados de impugnações e habilitações de crédito, como também, se houverem objeções ao Plano que será apresentado;
- g) que todas as intimações, notas de expediente etc., sejam publicadas, **SOB PENA DE NULIDADE**, em nome do advogado **CHRISTIAN FREITAS TERRA**, inscrito na **OAB/RS 73.647, OAB/SC 38.274-A, OAB/PR 68.693 e OAB/SP 346.093**, com escritório profissional na Rua Prof. Marcelo Casado D'Azevedo n.º 65, Bairro Cristal, CEP: 90.810-160, Porto Alegre – RS.
- h) Que dada a complexidade inerente à atual situação, em decorrência da velocidade dos negócios, procurou anexar toda a documentação para instrumentar o presente pedido. Protesta, pois, pela apresentação suplementar de outros documentos e complementação/ratificação das informações constantes na peça instrumentalizada **caso isso venha ser necessário.**



- i) Que, **sendo possível** diante das condições presentes nos autos, V. Exa. defira a aprovação tácita do Plano de Recuperação Judicial, na fase processual oportuna (deliberatória), a fim de que a Recuperanda inicie os pagamentos o mais breve possível;
- j) Que, ao final, haja a **CONCESSÃO** efetiva da Recuperação Judicial da empresa **GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

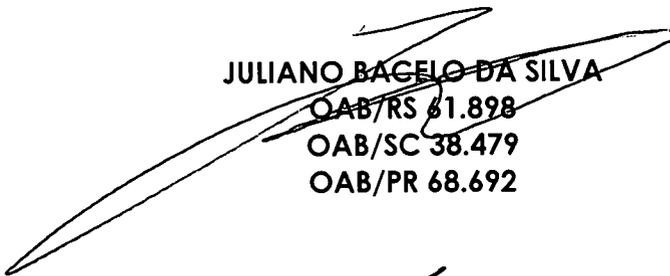
Dá-se à presente o valor de alçada R\$ 1.505,50

Nestes termos,
Pede deferimento.

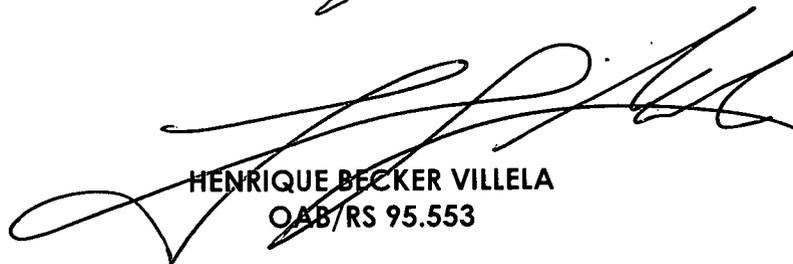
Porto Alegre/RS, 03 de Junho de 2015.



CHRISTIAN FREITAS TERRA
OAB/RS 73.647
OAB/SC 38.274-A
OAB/PR 68.693
OAB/SP 346.093



JULIANO BAGELE DA SILVA
OAB/RS 81.898
OAB/SC 38.479
OAB/PR 68.692



HENRIQUE BECKER VILLELA
OAB/RS 95.553

Procuração

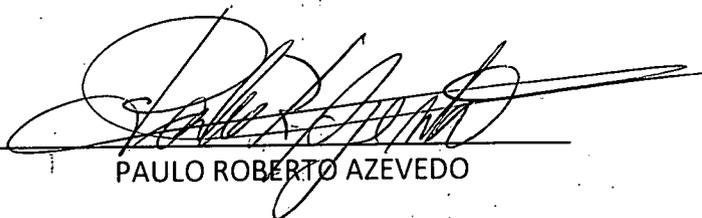
PROCURAÇÃO

Outorgante: GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 92.882.950/0001-05, com sede na Estrada da Cavallhada, nº 800, bairro Mato Alto, em Gravataí – RS, por seu representante legal Paulo Roberto Azevedo, inscrito no CPF sob o nº 178.561.320-00

Outorgados: RENAN LEMOS VILLELA, inscrito na OAB/RS sob o nº 52.572, com escritório profissional situado na Avenida Pinheiro Borda, 458, Bairro Cristal, CEP 90810-160 em Porto Alegre – RS, Telefone (51) 3248-8509, onde receberão intimações.

Fins e Poderes: por este instrumento de mandato e na melhor forma de direito, a OUTORGANTE confere aos OUTORGADOS, que atuarão independente da ordem de nomeação, poderes da cláusula ad judicium et extra, podendo acordar, transigir, desistir, recorrer, contestar, pagar custas e emolumentos, assinar e retirar processos administrativos e judiciais, exercendo os poderes ora conferidos, a fim de requerer o que for necessário e suficiente para o bom desempenho do presente mandato perante às repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, podendo homologá-los junto à secretaria da Receita Federal, Secretaria da Receita Estadual, INSS e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; receber valores e dar quitação, permitindo substabelecer o presente mandato com ou sem reserva de poderes.

Porto Alegre, RS, 03 de março de 2015.



PAULO ROBERTO AZEVEDO